



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14970/CE (0005260-70.2016.4.05.8100) 1 de 11
APTE : FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA RéU PRESO
APTE : ROGÉRIO PIRES DE SOUSA RéU PRESO
REPTÉ : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RELATÓRIO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Cuida-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública da União em favor de ROGÉRIO PIRES DE SOUSA e FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA, objetivando a reforma da sentença (fls. 556/583) com que o Juízo da 11ª Vara Federal do Estado do Ceará condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, tanto na forma consumada quanto na tentada (CP, art. 14, inciso II).

Entendeu o magistrado ter restado provada nos autos a responsabilidade dos apelantes por um roubo consumado de mercadorias que se encontravam no interior de um veículo dos Correios e por uma tentativa de roubo de mercadorias transportadas em veículo pertencente à empresa de artigos de informática IBYTE.

A Apelação interposta pela Defensoria Pública da União sustenta não ter restado provada a participação de nenhum dos acusados no roubo ao veículo dos Correios e que não provada a participação do apelante FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA, na tentativa de roubo ao veículo da empresa IBYTE.

Alega, ainda, que exacerbadas as penas impostas. Nesse ponto, reclama do *quantum* das penas-base fixadas aos réus; da não atenuação da pena imposta ao recorrente ROGÉRIO PIRES DE SOUSA em virtude da confissão espontânea; da ocorrência de erro material no cálculo da diminuição de pena pela tentativa de roubo ao veículo da IBYTE; e do não reconhecimento da continuidade delitiva entre os roubos praticados (fls. 632/643).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 650/672).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do apelo, para reconhecer a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, em relação ao apelante ROGÉRIO PIRES DE SOUSA, bem como para correção do erro de cálculo verificado na incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal (fls. 723/738).

É o relatório. Ao Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14970/CE (0005260-70.2016.4.05.8100)

2 de 11

APTE : FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA RêU PRESO

APTE : ROGÉRIO PIRES DE SOUSA RêU PRESO

REPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE

RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

VOTO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Conforme sumariado, cuida-se de apelação criminal interposta em face de sentença que condenou os recorrentes pela prática de dois crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sendo um consumado e outro tentado.

Sustenta-se na apelação, a insuficiência de provas da autoria delitiva quanto ao crime de roubo ao veículo dos Correios e, no que concerne à tentativa de roubo ao veículo da empresa IBYTE, não ter restado provada a participação do recorrente FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA. Sem razão, porém.

O preciso exame da prova feito pelo magistrado *a quo*, formou-me o convencimento de que escoreito o decreto condenatório, de modo que, por economia e celeridade processuais, farei remissão aos fundamentos postos na sentença, os quais adoto como razão de decidir:

"[...] Ao ser interrogado pela autoridade policial, por ocasião de sua prisão em flagrante, nos autos do Inquérito Policial n.º 309-00216/2014, o acusado ROGÉRIO PIRES DE SOUSA afirmou (fls. 178/179):

"... QUE devidamente cientificado da imputação que lhe é imposta, o interrogando respondeu que realmente participou do crime de roubo a um carro dos correios e a tentativa de roubo a um veículo do tipo combi, da loja IBYTE; QUE já foi preso e processado por infração ao art. 180 e 157 do CPB, estando em liberdade há cerca de cinco meses; ...; QUE indagado acerca do roubo a um carro dos correios, ocorrido ontem, o interrogando diz que praticou juntamente com os indivíduos "ESPANTA" e "LUCIANO", os quais conhece das proximidades de onde o interrogando reside; QUE a mercadoria roubada do carro dos correios foi encontrada hoje, na cara do interrogando; QUE hoje, também participou da tentativa de roubo a um carro da loja IBYTE, tendo sido convidado por telefone pelo indivíduo conhecido por "BRAU", o qual está preso; QUE na tentativa de roubo participaram três pessoas; o interrogando, o indivíduo conhecido "NAI", o qual não sabe dizer onde reside, e um terceiro que o interrogando aduz conhecer pelo nome de "OTÁVIO"; QUE afirma que o crime de roubo ao carro dos correios não tem vinculação com a tentativa de roubo ao veículo da IBYTE; QUE nos dois crimes foi utilizado o veículo GM/CELTA; QUE indagado se participou da adulteração das placas do veículo CELTA, respondeu que não, assim como não sabe quem o possa ter feito; QUE sua função, nos dois crimes, era apenas dirigir os veículos: uma moto no roubo dos correios e um CELTA na tentativa de roubo a IBYTE; QUE o interrogando, sob orientação do indivíduo preso, o qual diz não saber o nome, foi buscar o veículo CELTA na casa de MAYANNA e DIESSICA; QUE não tem nenhuma ligação com as duas mulheres mencionadas; QUE indagado acerca da droga apreendida, afirma que não tinha conhecimento nem envolvimento, vez que a droga foi encontrada na casa de MAYANNA e DIESSICA;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14970/CE (0005260-70.2016.4.05.8100)

3 de 11

QUE indagado se FRANCISCO LUCAS, o "Luquinha", trabalha com tráfico de drogas, respondeu que não sabe; QUE indagado sobre quem seria a pessoa de JOHNATAN, respondeu que não sabe, mas que ouviu de um dos policiais que seria namorado de uma das mulheres; QUE indagado sobre o fato de sua motocicleta ter sido encontrada na residência de MAYANNA e DIESSICA, disse que deixou a motocicleta lá quando foi pegar o veículo GM/CELTA".

[...]

Em juízo, quando interrogado por este juízo (mídia - fl. 396), o réu ROGÉRIO PIRES DE SOUSA passou a dar nova versão aos fatos afirmando, em resumo, que teria participado tão somente da tentativa de assalto ao veículo da ibyte, aduzindo, ainda, que teria sido constrangido na esfera policial ao prestar seu depoimento quando interrogado pela autoridade policial. Disse, ainda, que a motocicleta de broso vermelha de sua propriedade foi utilizada no roubo aos Correios, mas que desconhecia tal fato, pois apenas a teria emprestado a um conhecido identificado apenas como 'Eduardo'. Quanto aos bens encontrados em sua residência, oriundos dos roubos aos Correios, disse que, na verdade, 'Eduardo', naquele mesmo dia à noite, lhe disse que estava com uns produtos para vender, tendo o interrogando pego parte deles na casa do 'Luquinha' com a intenção de vendê-los. Negou que os demais corréus tivessem participação nos eventos delitivos em questão.

ROGÉRIO PIRES DE SOUSA, ainda, afirmou, em juízo, que, um amigo seu, identificado como 'Brau', o qual se encontra preso, lhe telefonou para que o interrogando pegasse o veículo celta no endereço por ele indicado para que fosse utilizado no pretendido assalto ao carro da ibyte. Que ao lá chegar, a pessoa de Mayana lhe entregou o carro, tendo o interrogando deixado sua moto naquele local. Que o grupo que participou da tentativa de assalto ao veículo da ibyte era composto do réu/interrogando, 'Nai' e outro indivíduo que não soube declinar o nome, esclarecendo que o grupo de pessoas que iria participar da ação criminosa também era indicado por 'Brau', tendo ele também indicado o endereço da ibyte. Que não estava portando arma, pois estava dirigindo o celta. Que, na abordagem, de dentro do carro, o seu comparsa apontou uma arma para que o motorista da ibyte parasse o veículo, foi quando os policiais atiraram, por trás, alvejando de bala o veículo celta com a intenção de matar os seus ocupantes, tendo o interrogando empreendido fuga, em seguida. Acrescentou, ainda, que uma pessoa de confiança de 'Brau' iria a Ceasa lhe pagar pelo 'serviço' contratado, acaso bem sucedida a empreitada criminosa (mídia - fl. 396).

FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA, ao ser interrogado em juízo (mídia - fl. 396) afirmou que responde a três processos, um do ano de 2010 acusado de participar de uma tentativa de assalto, outro perante a Comarca de Baturité/CE por porte ilegal de arma, respondendo ainda por crime da lei de tóxicos, este já na fase de execução da pena. Disse não ter participado de nenhum dos fatos delituosos narrados na denúncia. Que foram encontradas na residência da namorada as placas originais do veículo celta utilizado na tentativa de assalto a ibyte e a moto do corréu Rogério Pires de Sousa. Que guardou o carro celta na garagem da casa a pedido de um conhecido do seu amigo Wellington, de nome 'Brau'. Esclareceu que as placas originais encontradas na casa vieram dentro do celta, informando, ainda, que o grupo as tirou de dentro do veículo no dia seguinte quando foram buscar o veículo, oportunidade em que Rogério deixou a sua moto; Que não estava na residência naquela ocasião; Que não tinha conhecimento de que o carro era roubado e que iria ser utilizado para a prática de assaltos; Aduz que não iria ganhar nada pela guarda do veículo; Que na casa não havia produtos fruto do roubo aos Correios; Que não conhecia o corréu Rogério; Que, foi buscar o carro no Conjunto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14970/CE (0005260-70.2016.4.05.8100)

4 de 11

Palmeiras e ao recebê-lo não percebeu a presença das placas em seu interior; Que não conhece o corréu Lucas.

Por sua vez, FRANCISCO LUCAS SILVA FERREIRA disse que conhece apenas o corréu Rogério Pires de Souza, sendo que o mesmo, ao passar de carro, lhe ofereceu uns produtos (um enxoval e uma panela), inclusive lhe entregando a pertinente nota fiscal; Que, no dia da apreensão, os policiais levaram tal documento fiscal; Que não é verdade que seja receptor de mercadoria roubada; Que não sabia que a mercadoria era roubada; Que não sabia que Rogério tem várias passagens na polícia; Que comprou tais mercadorias um dia antes da polícia ir até a sua residência; Que os produtos estavam acondicionados dentro de caixas; Que é réu primário (mídia - fl. 396).

[...]

Ora, mostram-se desprovidas de qualquer razoabilidade as alegações de ROGÉRIO PIRES DE SOUSA, a uma porque sequer restou comprovada a existência física da pessoa de nome 'Brau' a que se refere o depoimento em juízo como sendo o mentor da tentativa de assalto ao carro da Ibyte, a duas porque inexistem nos autos do inquérito policial qualquer indicação do alegado constrangimento (físico ou psicológico) a que teria sido submetido o réu para prestar seu depoimento quando interrogado pela autoridade policial, não se vislumbrando nas ações policiais qualquer indício de ilegalidade ou abuso de poder.

No que pese a tentativa do réu de eximir-se de haver participado do roubo ao carro dos Correios, não se pode olvidar que, em sua residência, foram encontrados vários produtos fruto daquela ação delitativa (pares de sapato, cosméticos e produtos naturais), sendo certo, ainda, que o motorista dos Correios afirmou haver sido utilizada na ação uma moto vermelha e um veículo que não pode identificar, o que encontra respaldo nas próprias declarações de ROGÉRIO à autoridade policial, quando confessou a prática delitativa, inclusive indicando os endereços dos seus comparsas, bem como a utilização do veículo celta, em ambas investidas criminosas. Além disso, o corréu FRANCISCO LUCAS SILVA FERREIRA asseverou que a mercadoria roubada encontrada em sua casa (fraudas, toalhas de mesa, e uma panela de pressão elétrica) lhe foi oferecida por ROGÉRIO, sendo tais produtos igualmente roubados do veículo dos Correios.

Também não logrou êxito a defesa de ROGÉRIO PIRES DE SOUSA em comprovar a alegação de que o mesmo teria emprestado sua moto (utilizada no roubo ao veículo aos Correios) a um conhecido de nome 'Eduardo' ou que tal indivíduo seja o responsável por lhe oferecer produtos roubados dos Correios para venda, ante a inexistência nos autos de qualquer prova idônea que ampare tais argumentos (art. 156, CPP).

Igualmente inverossímeis são as alegações de FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA. Ora, assim como ROGÉRIO PIRES, o acusado FRANCISCO JONATHAN responde a vários procedimentos criminais, inclusive por suposta prática de roubo, não sendo crível que o mesmo fosse buscar um veículo para guardá-lo na garagem da casa de sua namorada simplesmente para fazer um favor a um presidiário conhecido de um suposto amigo seu, sem ao menos desconfiar da ilicitude envolvendo tal circunstância. Também não prospera a alegação de que não conhecia o corréu Rogério Pires de Sousa, já que a própria namorada, à época, de FRANCISCO JONATHAN respondeu à autoridade policial (nos autos do inquérito que rendeu ensejo ao presente feito): "...que, indagada se a interroganda conhece as pessoas de "ROGÉRIO", "BRAU", "NAI", "ESPANTA", "LUCIANO" e FRANCISCO LUCAS, o "LUQUINHA", a mesma afirma que só conhece o ROGÉRIO, pois viu passando algumas vezes em frente a casa de seu namorado "JOHN" e falando com ele (fls. 185/186).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14970/CE (0005260-70.2016.4.05.8100)

5 de 11

Fato inconteste é que as placas originais do veículo celta tomado de assalto, bem como a moto utilizada por ROGÉRIO PIRES DE SOUSA, foram encontradas no endereço indicado por ROGÉRIO como sendo de FRANCISCO JONATHAN, local onde aquele foi buscar dito veículo com a intenção de praticar roubo [...].

Como se vê, os autos reúnem uma profusão de provas da participação do apelante ROGÉRIO PIRES DE SOUSA nos crimes de roubo descritos na denúncia.

O referido recorrente confessou, no interrogatório judicial, a participação na tentativa de roubo ao veículo da empresa de informática IBYTE.

Quanto ao roubo das mercadorias transportadas em veículo dos correios, ao ser ouvido em juízo, alterou a versão anteriormente dada à autoridade policial e passou a negar a sua participação no evento criminoso. Admitiu, todavia, que uma motocicleta de sua propriedade teria sido utilizada no referido crime.

Não há que se falar em insuficiência de provas da autoria, tendo em vista que parte das mercadorias roubadas do veículo dos correios foi apreendida na residência do apelante ROGÉRIO PIRES DE SOUSA.

Não fosse isso suficiente, há ainda o depoimento do corréu Francisco Lucas Silva Ferreira, condenado pelo crime de receptação, no sentido de que as mercadorias encontradas em sua casa, provenientes do roubo ao veículo dos correios, foram-lhe repassadas por ROGÉRIO PIRES DE SOUSA.

Nesse ponto, vale destacar que a defesa do recorrente não logrou comprovar as alegações de que teria sido constrangido pela autoridade policial a assumir o roubo ao veículo dos correios e de que a motocicleta utilizada no mencionado crime fora cedida em empréstimo a uma terceira pessoa, identificada apenas pelo nome "Eduardo".

As provas constantes dos autos são suficientes, também, para embasar um decreto condenatório em face do apelante FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA, embora este último negue ter participado dos roubos objetos da presente ação penal.

FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA, que responde a vários procedimentos criminais, inclusive por roubo, admitiu, em juízo, ter sido o responsável por pegar, em endereço fornecido por um presidiário identificado apenas pela alcunha de "Brau", o veículo celta utilizado na tentativa de assalto ao carro da empresa de informática IBYTE.

Destaque-se que ROGÉRIO PIRES DE SOUSA declarou à autoridade policial que o veículo celta em questão fora utilizado, também, no assalto ao carro dos correios.

Além disso o celta, assim como a motocicleta do apelante ROGÉRIO PIRES DE SOUSA, foram apreendidos no endereço de residência de Mayanna Daise da Silva Bittencourt, namorada do recorrente FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA. No mesmo local, foram encontradas as placas originais do veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14970/CE (0005260-70.2016.4.05.8100)

6 de 11

É digno de nota, igualmente, o fato de que FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA faltou com a verdade ao afirmar, em juízo, que não conhecia ROGÉRIO PIRES DE SOUSA. Chego a essa conclusão porque o carro e a moto foram apreendidos no endereço indicado à polícia por ROGÉRIO PIRES DE SOUSA, como sendo o de FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA, bem assim porque Mayanna Daise da Silva Bittencourt declarou à autoridade policial conhecer ROGÉRIO PIRES DE SOUSA, por tê-lo visto conversando com o seu namorado, FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA.

Reputo provada, portanto, a autoria delitiva, quanto aos apelantes ROGÉRIO PIRES DE SOUSA e FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA, tanto em relação ao roubo consumado contra o carro dos correios, quanto à tentativa de roubo ao veículo da empresa IBYTE.

Resta averiguar a correção das penas impostas aos recorrentes.

A Defensoria Pública da União questiona o *quantum* das penas-base fixadas aos réus. Reclama, ainda, da não atenuação da pena imposta ao recorrente ROGÉRIO PIRES DE SOUSA em virtude da confissão espontânea, da ocorrência de erro material no cálculo da diminuição de pena pela tentativa de roubo ao veículo da IBYTE e do não reconhecimento da continuidade delitiva entre os roubos praticados.

Os apelantes foram sentenciados pela prática de dois delitos de roubo (CP, art. 157, § 2º, incisos I e II), sendo um consumado e o outro tentado.

As penas-base foram fixadas, indistintamente, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para cada um dos crimes cometidos pelos recorrentes.

Ao dosar as penas-base, o magistrado *a quo* considerou em prejuízo do recorrente ROGÉRIO PIRES DE SOUSA, para os dois roubos pelos quais restou condenado, as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, personalidade e consequências do crime. Em desfavor do apelante FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA foram considerados a culpabilidade, os maus antecedentes, a personalidade e as consequências do crime.

Classificou a culpabilidade como reprovável, ao fundamento de a dupla haver utilizado um veículo roubado, com placas "frias", na realização dos roubos pelos quais restaram condenados no presente processo.

Nesse ponto, abro um parêntese para esclarecer que o recorrente FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA, responsável pela obtenção do veículo celta utilizado nos roubos objetos da presente ação penal, restou absolvido da imputação de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificada no art. 311 do Código Penal, por ausência de provas da autoria delitiva.

Isso não impede, todavia, que se considere a utilização de veículo com placas "frias" como uma circunstância prejudicial ao réu, tendo em vista cuidar-se de um modo de operar que dificulta a identificação e localização do agente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14970/CE (0005260-70.2016.4.05.8100)

7 de 11

Mantenho, portanto, a avaliação negativa em relação ao modo de execução dos crimes, anotando, todavia, que o referido dado acessório enquadra-se melhor no vetor circunstâncias do crime do que no culpabilidade.

A personalidade dos recorrentes foi avaliada como "*desvirtuada e voltada para o cometimento de crimes*". Assim concluiu o magistrado *a quo* diante da existência de outros processos criminais em face dos recorrentes e pelo fato de terem praticado os roubos em dias seguidos, agindo "*de forma fria e premeditada*".

No meu sentir, penso que os autos não trazem elementos suficientes à avaliação da operativa, a qual exige criterioso estudo e abundância de dados acerca das personalidades dos agentes, não presentes no caso concreto.

Os maus antecedentes, por outro lado, restaram devidamente demonstrados quanto ao apelante FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA, uma vez que figura como condenado nos autos da Execução Penal n.º 7229-30.2016.8.06.0156/0.

Por fim, no que concerne às consequências do crime, considerou o magistrado *a quo* serem desfavoráveis aos apelantes, porque teriam colocado "*em risco a credibilidade do sistema de entregas dos Correios, causando perturbação e insegurança a toda a comunidade*".

Penso que referida operativa não poderia ter sido considerada para as duas ações pelas quais restaram os réus condenados. Ausente de dúvida, tal fundamentação apenas teria lugar no que respeita ao crime consumado contra o veículo dos correios. É que a tentativa de roubo contra o veículo da empresa IBYTE, por óbvio, não teria como atingir a credibilidade do sistema de entregas dos correios.

Por outro lado, o fundamento de que a conduta dos apelantes teria trazido "*perturbação e insegurança a toda a comunidade*" carece de demonstração concreta nos autos, não sendo apta, pois, para fundamentar a exasperação da pena.

Assim, quanto ao vetor consequências do delito, mantenho o aumento da pena-base tão somente em relação ao roubo consumado contra o veículo dos correios, tendo em vista que parte das mercadorias não foi recuperada, causando abalo à credibilidade do sistema de entregas dos correios, que foi forçado a indenizar os destinatários que não receberam suas encomendas e/ou correspondências.

Considero, portanto, como prejudiciais aos apelantes, para fins de fixação das penas-base relativas ao roubo consumado contra o veículo dos correios, os seguintes vetores: circunstâncias do crime (utilização de veículo com placas "frias" - dado antes enquadrado no vetor culpabilidade); consequências do crime (abalo à credibilidade do sistema de entregas dos correios); e, exclusivamente quanto ao recorrente FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA, antecedentes criminais (Execução Penal n.º 7229-30.2016.8.06.0156/0).

Com fundamento nisso, reduzo a pena-base relativa ao roubo consumado contra o veículo dos correios para 5 (cinco) anos de reclusão, quanto ao recorrente ROGÉRIO PIRES DE SOUSA, mantendo-a, todavia, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o apelante FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA, tendo em vista que tal *quantum* de pena afigura-se ajustado à necessidade de repressão da conduta e prevenção de novos delitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14970/CE (0005260-70.2016.4.05.8100)

8 de 11

Na fixação das penas-base do roubo tentado contra o veículo da empresa IBYTE, considero em prejuízo dos recorrentes, os seguintes vetores: circunstâncias do crime (utilização de veículo com placas "frias" - dado antes enquadrado no vetor culpabilidade); e, exclusivamente quanto ao recorrente FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA, antecedentes criminais (Execução Penal n.º 7229-30.2016.8.06.0156/0).

A pena-base imposta aos recorrentes pelo roubo tentado ao carro da empresa IBYTE será reduzida, portanto, para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em relação ao recorrente ROGÉRIO PIRES DE SOUSA, e para 5 (cinco) anos de reclusão, no que concerne ao apelante FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA.

Na segunda fase da dosagem da pena, não registrou o magistrado *a quo* a presença de agravantes ou atenuantes.

Não obstante, restou evidenciado que a decisão condenatória utilizou como elemento de convicção, com relação aos dois crimes de roubo, a confissão feita pelo recorrente ROGÉRIO PIRES DE SOUSA em seu interrogatório extrajudicial, para chegar a uma conclusão acerca da autoria.

De minha parte, penso que o réu faz jus à atenuante da confissão, ainda que, em juízo, tenha negado qualquer participação no crime consumado.

Com efeito, penso que se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar e manter a conclusão condenatória, deve ser atenuada a sua pena, em nada importando se utilizada como elemento preponderante de convicção ou não. Embora a decisão condenatória não esteja lastreada exclusivamente na confissão extrajudicial do réu, é ausente de dúvida que esta foi utilizada como um dos elementos de convicção na formação do juízo condenatório.

Em assim sendo, atenuo as penas-base aplicadas ao recorrente ROGÉRIO PIRES DE SOUSA em 6 (seis) meses cada uma, tendo em vista o reconhecimento da confissão espontânea. Dessa operação, resultam as penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o crime consumado contra o veículo dos correios, e 4 (quatro) anos de reclusão, pela tentativa de roubo ao carro da empresa IBYTE.

Na terceira fase da dosimetria, incidem as causas de aumento de pena associadas ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes, pelo que mantenho o aumento estabelecido na sentença condenatória em relação aos dois crimes de roubo, de 1/3 (um terço). Mantenho, igualmente, a causa de diminuição relacionada à não consumação (tentativa) do roubo cometido contra o veículo da empresa IBYTE, no patamar de 1/3 (um terço), donde derivam as penas definitivas de:

A) 6 (seis) anos de reclusão pelo roubo da mercadoria transportada pelo veículo dos correios e 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela tentativa de roubo ao veículo da empresa IBYTE, em relação ao recorrente ROGÉRIO PIRES DE SOUSA; e

B) 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses pelo roubo da mercadoria transportada pelo veículo dos correios e 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela tentativa de roubo ao veículo da empresa IBYTE, em relação ao recorrente FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14970/CE (0005260-70.2016.4.05.8100)

9 de 11

Refeita a dosimetria em razão da diminuição das penas-base, resta prejudicado o apelo, no ponto em que pugnava fosse reconhecido erro material no cálculo da causa de diminuição relacionada ao crime tentado.

Quanto à tese de que os crimes de roubo teriam sido cometidos em continuidade delitiva, rejeito-a, tendo em vista restar evidenciada a delinquência habitual no caso concreto, sobretudo em face das notícias presentes nos autos de que os recorrentes respondem por diversos outros crimes, inclusive contra o patrimônio, ostentando o apelante FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA condenação com trânsito em julgado.

Com isso, reduz-se a pena privativa de liberdade unificada na sentença condenatória em 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para:

A) 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para o recorrente ROGÉRIO PIRES DE SOUSA; e

B) 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para o apelante FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA.

A fixação da pena de multa deve observar o critério bifásico. Na primeira fase, a fixação da quantidade de dias-multa, levando em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, e, na segunda fase, a fixação do valor do dia-multa, tendo como parâmetro a situação econômica do acusado.

No caso concreto, o quantitativo de dias-multa foi estabelecido na sentença condenatória em patamar aquém do devido. O magistrado *a quo* fixou, para cada um dos recorrentes, a quantidade de 100 dias-multa para os dois crimes de roubo por eles praticados.

A compatibilização da pena de multa com a privativa de liberdade imposta aos recorrentes ensejaria a majoração do quantitativo de dias-multa, o que é vedado pela proibição da *reformatio in pejus*.

Mantenho, em razão disso, inalteradas as penas de multa estabelecidas na sentença condenatória.

Tecidas essas considerações, dou provimento parcial ao apelo, tão somente para reduzir as penas impostas aos apelantes.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14970/CE (0005260-70.2016.4.05.8100)

10 de 11

APTE : FRANCISCO JONATHAN VASCONCELOS DE LIMA RêU PRESO

APTE : ROGÉRIO PIRES DE SOUSA RêU PRESO

REPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE

RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONSUMADO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM VEÍCULO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CORREIOS). ROUBO TENTADO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM VEÍCULO DE EMPRESA PRIVADA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA EM RELAÇÃO A AMBOS OS CRIMES E AGENTES. DOSAGEM DA PENA. NECESSIDADE DE AJUSTES. PROVIMENTO, EM PARTE, DA APELAÇÃO.

1. Restou provada a autoria delitiva dos apelantes, tanto em relação ao roubo consumado das mercadorias transportadas em veículo dos correios, quanto à tentativa de roubo contra veículo de empresa particular.

2. Confissão perante a autoridade policial, pelo apelante R.P.S., de ter participado de ambos os crimes. Negativa, por ocasião de seu interrogatório judicial, apenas quanto ao roubo consumado contra os correios.

3. Hipótese em que encontradas, na residência do recorrente R.P.S., mercadorias subtraídas do veículo pertencente aos correios. Existência de depoimento de corréu não apelante, condenado pelo crime de receptação, no sentido de que as mercadorias encontradas em sua residência, provenientes do roubo ao veículo dos correios, foram-lhe repassadas pelo referido recorrente. Ausência de dúvidas quanto à participação do réu R.P.S. no roubo das mercadorias transportadas em veículo dos correios.

4. Suficiência da prova para embasar um decreto condenatório também em face do apelante F.J.V.L. Embora este último negue ter participado dos roubos objetos da presente ação penal, admitiu, em juízo, ter sido o responsável por pegar, em endereço fornecido por um presidiário não identificado, o veículo celta utilizado na tentativa de assalto ao carro da empresa privada IBYTE.

5. Hipótese em que o réu R.P.S. declarou à autoridade policial que o veículo celta em questão fora utilizado, também, no assalto ao carro dos correios.

6. F.J.V.L. faltou com a verdade ao afirmar, em juízo, que não conhecia R.P.S. A namorada de F.J.V.L., em cuja residência foram apreendidos o veículo celta, suas placas originais e a motocicleta pertencente a R.P.S., declarou à autoridade policial conhecer R.P.S., por tê-lo visto conversando com o seu namorado.

8. Dosimetria. Necessidade de ajustes.

9. Os autos não trazem elementos suficientes à avaliação da personalidade dos agentes, a qual exige criterioso estudo e abundância de dados, não presentes no caso concreto.

10. Consequências do crime que não podem ser consideradas em relação aos dois crimes praticados pelos apelantes. Impossibilidade de a tentativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14970/CE (0005260-70.2016.4.05.8100)

11 de 11

roubo contra o veículo da empresa privada IBYTE atingir a credibilidade do sistema de entregas dos Correios.

11. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar e manter a conclusão condenatória, deve ser atenuada a sua pena, em nada importando se utilizada como elemento preponderante de convicção ou não. Hipótese em que a confissão extrajudicial do réu foi utilizada como um dos elementos de convicção na formação do juízo condenatório. Reconhecimento da atenuante da confissão em relação ao recorrente R.P.S.

12. Manutenção das causas de aumento de pena associadas ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes, bem assim da causa de diminuição relacionada à não consumação (tentativa) do roubo cometido contra o veículo da empresa IBYTE.

13. O refazimento da dosimetria em razão da diminuição das penas-base prejudica o apelo, no ponto em que pugna pelo reconhecimento de erro material no cálculo da causa de diminuição relacionada ao crime tentado.

14. Rejeição da tese de que os crimes de roubo teriam sido cometidos em continuidade delitiva, tendo em vista restar evidenciada a delinquência habitual no caso, sobretudo em face das notícias de que os recorrentes respondem por diversos outros crimes, inclusive contra o patrimônio, ostentando o apelante F.J.V.L. condenação com trânsito em julgado.

15. Penas definitivas reduzidas de 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para: 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para o recorrente R.P.S.; e 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para o apelante F.J.V.L.

16. Provimento, em parte, do apelo, tão somente para reduzir as penas impostas aos recorrentes.

[mcbp]

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, prover, em parte, a apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de agosto de 2017.
(Data de julgamento)

Des. Fed. RUBENS CANUTO
Relator